

A TORNOZELEIRA ELETRÔNICA COMO MEDIDA DE CONTROLE: DESAFIOS E LIMITAÇÕES NA REINTEGRAÇÃO SOCIAL DO APENADO

Renato Oliveira de Lima¹
Marcelo Augusto Rebouças Leite²

RESUMO: À medida que o sistema penal brasileiro procura aliviar a superlotação de seus presídios, a tornozeleira eletrônica vem se firmando como alternativa concreta ao encarceramento, contribuindo tanto para diminuir a população carcerária quanto para facilitar a volta do condenado à convivência social. No entanto, desafios e limitações têm sido observados na efetividade dessa medida, especialmente no que tange à estigmatização do indivíduo monitorado e à insuficiência de políticas públicas de apoio. Este estudo, por meio de pesquisa bibliográfica, analisa criticamente a eficácia da tornozeleira eletrônica na reintegração social, destacando os principais entraves enfrentados pelos apenados e propondo reflexões sobre possíveis melhorias no sistema de monitoramento eletrônico.

Palavras-chave: Tornozeleira eletrônica. Reintegração social. Sistema penal. Monitoramento eletrônico. Políticas públicas.

3055

INTRODUÇÃO

A fragilidade estrutural das prisões brasileiras, marcada por celas abarrotadas, ambiente insalubre e índices alarmantes de reincidência, tem levado autoridades e sociedade a buscarem penas alternativas que equilibrem a segurança coletiva com a preservação dos direitos fundamentais.

Nesse contexto, a tornozeleira eletrônica emerge como uma medida de controle que visa não apenas à redução do encarceramento, mas também à promoção da reintegração social do apenado. Instituída pela Lei nº 12.258/2010 e regulamentada pelo Decreto nº 7.627/2011, a monitoração eletrônica permite o acompanhamento em tempo real dos deslocamentos do indivíduo, funcionando como uma alternativa à prisão em regimes semiaberto e aberto, bem como em medidas cautelares diversas da prisão (BRASIL, 2010; BRASIL, 2011).

¹ Discente finalista do curso de Direito no Centro Universitário do Norte - UNINORTE.

² Professor do curso de direito do Centro Universitário do Norte – UNINORTE. Advogado, especialista em docência do ensino superior

Apesar de seu potencial, a eficácia da tornozeleira eletrônica na reintegração social dos apenados é objeto de debates. Para Oliveira e Azevedo (2011), o monitoramento eletrônico, se não acompanhado de políticas públicas eficazes, pode se tornar apenas mais uma forma de controle penal, sem contribuir significativamente para a ressocialização.

A Lei de Execução Penal, nº 7.210/1984, dispõe que a fase de execução da pena deve criar condições que favoreçam a reintegração equilibrada do condenado ao convívio social (Brasil, 1984).

No entanto, estudos indicam que a simples utilização da tornozeleira eletrônica, sem o suporte de programas de educação, capacitação profissional e acompanhamento psicológico, é insuficiente para alcançar esse objetivo (Oliveira & Lopes, 2025). Sem políticas públicas articuladas, a medida perde força e o ciclo de reincidência acaba se renovando.

Além disso, a aplicação da monitoração eletrônica deve ser pautada pelo princípio da legalidade e da individualização da pena. Roehrig e Penido (2022) alertam para o uso indiscriminado da tornozeleira eletrônica, especialmente em regimes abertos, sem respaldo legal específico, o que pode configurar uma ampliação indevida do controle penal estatal. A Resolução 412/2021, emitida pelo Conselho Nacional de Justiça, define parâmetros para a utilização da monitoração eletrônica, sublinhando a exigência de decisão bem fundamentada e a proteção integral dos direitos da pessoa monitorada (CNJ, 2021).

3056

Diante desse panorama, é imperativo analisar criticamente a utilização da tornozeleira eletrônica como instrumento de reintegração social, identificando seus desafios e limitações. O êxito dessa estratégia não se limita ao aparato tecnológico utilizado; ele exige, acima de tudo, políticas públicas que garantam inclusão social, acesso a emprego e educação, além de fortalecer os laços familiares e comunitários.

Apenas com esse conjunto de iniciativas a monitoração eletrônica deixa de ser um simples mecanismo de controle para se tornar um instrumento genuíno de ressocialização, em sintonia com os princípios constitucionais e as finalidades da execução penal.

Apesar da adoção da tornozeleira eletrônica como alternativa à prisão, observa-se que os apenados enfrentam dificuldades significativas em sua reintegração social, levantando a questão: a tornozeleira eletrônica tem cumprido efetivamente seu papel na reintegração social dos apenados, ou tem contribuído para sua estigmatização e exclusão?

Desta forma, esse artigo tem como objetivo geral, analisar a eficácia da tornozeleira eletrônica como instrumento de reintegração social dos apenados no Brasil, identificando os principais desafios e limitações enfrentados. Os objetivos específicos serão: Investigar a

percepção dos apenados sobre o uso da tornozeleira eletrônica e seu impacto na vida cotidiana; Avaliar o suporte oferecido pelo Estado e por políticas públicas aos indivíduos monitorados; e Propor recomendações para aprimorar a efetividade da tornozeleira eletrônica na reintegração social.

A pesquisa será de natureza qualitativa, com abordagem bibliográfica, utilizando-se de livros, artigos científicos e legislações pertinentes ao tema, publicados entre 2018 e 2025, podendo ter citados publicações anteriores a esses anos, para compor a pesquisa histórica. Serão analisadas fontes disponíveis em bases de dados acadêmicas, como SciELO, Google Acadêmico e outras relevantes para o Direito e Ciências Sociais.

A importância desta pesquisa está em lançar luz sobre os efeitos concretos da monitoração eletrônica na trajetória dos condenados, procurando enxergar além do viés puramente punitivo. Ao identificar os desafios enfrentados pelos indivíduos monitorados, é possível contribuir para a formulação de políticas públicas mais eficazes e humanizadas, alinhadas aos princípios constitucionais de dignidade da pessoa humana e ressocialização (Oliveira, 2019).

2. O MONITORAMENTO ELETRÔNICO NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO

3057

De modo geral, a monitoração eletrônica recorre a dispositivos transmissores que indicam, em intervalos regulares, a localização de pessoas condenadas ou ainda em processo perante a justiça criminal. Em essência, trata-se do emprego de aparelhos eletrônicos para acompanhar o deslocamento de indivíduos submetidos à persecução penal. Esse acompanhamento pode ser realizado por tecnologias de radiofrequência, capazes de confirmar a permanência ou a ausência do monitorado dentro de uma área delimitada (monitoramento fixo), ou por sistemas de rastreamento via satélite, que registram continuamente o percurso do indivíduo, esteja ele onde estiver (monitoramento móvel ou contínuo) (Nellis, 2019; Lévy, 2019).

No rastreamento eletrônico de pessoas, o indivíduo é seguido por satélite por meio do Sistema de Custódia 24 Horas (SAC 24), um dispositivo que funciona por radiofrequência e envia dados codificados sobre sua localização. Essas informações são repassadas a um servidor e podem ser consultadas em qualquer computador conectado à internet.

A partir de 1997, esse acompanhamento passou a contar com o GPS ativo, tecnologia que se baseia em três componentes fundamentais:

Emissor em miniatura: Trata-se de um dispositivo, geralmente no formato de pulseira

ou tornozeleira, responsável por emitir automaticamente sinais de rádio que permitem identificar a localização exata do apenado.

Receptor-transmissor: Instala-se uma base receptora no espaço em que a pessoa deve ficar, normalmente em casa ou no serviço. Essa unidade capta o sinal enviado pelo dispositivo portátil e, por meio da linha telefônica, remete as informações ao computador da central de monitoramento. O conjunto opera ligado à rede elétrica; se faltar energia, a central recebe um aviso imediato e envia uma equipe ao local para averiguar o que ocorreu.

Centro de Monitoramento: O centro de controle pode funcionar dentro de unidades prisionais ou na própria sede da empresa responsável pela prestação do serviço. Os funcionários desse centro fiscalizam individualmente cada pessoa monitorada, verificando o cumprimento das condições impostas. Em caso de fraude ou descumprimento, um alerta é emitido para a equipe encarregada de averiguar a ocorrência no local onde o monitorado se encontra (OLIVEIRA, 2007).

Além do sistema ativo, existe o sistema de vigilância eletrônica passiva, que se assemelha ao ativo, mas com a diferença de que, neste caso, não há transmissão de informações em tempo real.

Os dados de localização são armazenados ao longo do dia e, quando o apenado retorna à sua residência, precisa acoplar seu dispositivo a um transmissor para que as informações sejam enviadas ao centro de monitoramento, normalmente por meio de uma linha telefônica. Com essas informações, prepara-se um relatório que registra os trajetos percorridos pelo monitorado ao longo do dia, permitindo identificar possíveis violações das restrições estabelecidas (OPPAGA, 2005).

No Brasil, optou-se por integrar duas tecnologias — GPS (Global Positioning System) e GPRS (General Packet Radio Services). Preso, em regra, ao tornozelo do monitorado, o dispositivo determina sua posição e transmite, em tempo real, esses dados de geolocalização às centrais de acompanhamento. A justiça estabelece uma área de inclusão, delimitando o perímetro dentro do qual a pessoa pode circular, e pode igualmente definir áreas de exclusão, das quais o acesso é vedado ao monitorado.

Se houver qualquer infração, como o rompimento do lacre da tornozeleira, a obstrução deliberada do sinal, a saída da zona permitida ou a entrada em área proibida, a central de monitoramento recebe um alerta automático e informa prontamente o juiz responsável (Brasil, 2017b).

Uma vez comprovada a infração, o condenado pode receber desde uma advertência até

ser transferido de volta para o regime fechado, conforme dispõe o art. 146-C da Lei 12.258/2010. Em linha geral, a tornozeleira eletrônica tem como propósito permitir que o Judiciário acompanhe, fora dos muros da prisão, quem está sob sua custódia penal.

O aval constitucional à tornozeleira eletrônica chegou em 2010, quando a Lei 12.258 modificou a Lei de Execução Penal (7.210/1984) e permitiu que juízes da execução impusessem a fiscalização eletrônica a condenados em regime semiaberto ou em prisão domiciliar, conforme o art. 146-B.

Já em 2011, a Lei 12.403 levou essa novidade ao processo penal: incluiu o monitoramento no conjunto de medidas cautelares alternativas ao cárcere, de modo que o art. 319, IX, do Código de Processo Penal passou a autorizar o controle eletrônico ainda na fase anterior à sentença.

Desde os anos 1970, sobretudo nos Estados Unidos e no Reino Unido, as políticas criminais passaram a se guiar cada vez mais por critérios de risco e pela busca de eficiência. Nesse processo, ganhou força a chamada “indústria da punição”, que passou a atuar de forma decisiva dentro dos sistemas de justiça. Consolidou-se, ainda, a convicção de que combater a criminalidade exigia dotar as agências penais e de segurança pública de recursos tecnológicos cada vez mais avançados.

Durante o debate que acompanhou campanhas políticas e projetos de lei voltados à adoção do monitoramento eletrônico, o argumento mais forte foi o chamado “potencial desencarcerador”, isto é, a promessa de libertar do cárcere pessoas consideradas sem risco concreto para a sociedade (Brasil, 2017a; 2017b). Entretanto, ao se examinar os dados oficiais sobre o crescimento da população prisional e a expansão dos programas de tornozeleira eletrônica, percebe-se que, mesmo com a ampla difusão desse recurso, o número de indivíduos encarcerados continua a aumentar.

Conforme apontam os registros do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), em 2009, um ano antes de o monitoramento eletrônico realmente ganhar fôlego, havia algo em torno de 469,5 mil pessoas atrás das grades no Brasil. Dez anos depois, em dezembro de 2019, esse contingente saltou para 748 mil. Assim, além de o total de encarcerados crescer continuamente, a taxa de prisão acompanhou essa escalada: passou de cerca de 248 para mais de 359 detentos a cada 100 mil habitantes no mesmo período.

Paralelamente, a implementação da política de monitoramento eletrônico também avançou, de modo que, em 2017, já havia 51,5 mil pessoas monitoradas por tornozeleiras eletrônicas no sistema penal brasileiro (Brasil, 2017a).

A adoção e a expansão da vigilância eletrônica no Brasil avançaram pari passu ao aumento do número de pessoas presas (Campello, 2019a; 2019b). À época, esse recurso foi defendido como resposta urgente ao colapso do sistema penitenciário que se agravava nas primeiras décadas do século XXI. O panorama das prisões brasileiras incluía celas superlotadas, assistência médica e jurídica insuficiente e o fortalecimento de facções que se estruturam dentro dos próprios presídios.

Nesse cenário, os defensores das tornozeleiras eletrônicas sustentavam que o rastreamento de pessoas em liberdade poderia substituir, em boa medida, o recolhimento atrás das grades, oferecendo uma saída penal menos severa para o sistema (Zackseski et al., 2011; Souza, 2014; Isidro, 2017).

A tornozeleira eletrônica foi introduzida no Brasil como uma medida alternativa à prisão, visando à redução da superlotação carcerária e à promoção da reintegração social. Segundo Santos (2018), o monitoramento eletrônico representa uma inovação no sistema penal, permitindo maior controle sobre os apenados fora do ambiente prisional.

Assim, nota-se que, no Brasil, o uso da tornozeleira eletrônica acabou se somando à prisão tradicional: em vez de reduzir o encarceramento, ela expandiu e reforçou os mecanismos de controle penal, sem concretizar o desencarceramento tão propagado.

3060

Observa-se o crescimento dos contingentes populacionais encarcerados paralelamente ao desenvolvimento e à expansão de novas técnicas de controle penal em meio aberto, reproduzindo o chamado efeito net widening, conceito definido e analisado pelo criminólogo sul-africano Stanley Cohen (1985).

Embora a legislação federal indique quando a tornozeleira eletrônica pode ser adotada, continuam faltando normas claras que orientem sua gestão e o cotidiano da operação desse sistema (Oliveira & Azevedo, 2011).

Não existe, por exemplo, um padrão nacional de procedimentos para as equipes de monitoramento diante da detecção de violações. Nos últimos anos, o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) vem buscando implementar algumas tentativas de padronização (Brasil, 2017b; 2020), mas persistem dificuldades na efetivação normativa.

Diante desse quadro, o Conselho Nacional de Justiça editou, há pouco, a Resolução nº 412/2021, fixando parâmetros para disciplinar o uso das tornozeleiras eletrônicas. Soma-se a isso a opacidade dos próprios sistemas de rastreamento: envoltos em terminologia altamente técnica, eles tornam difícil, até para os juízes da execução penal, compreender integralmente seu funcionamento.

3. A PERCEPÇÃO DOS APENADOS SOBRE O USO DA TORNOZELEIRA ELETRÔNICA E SEU IMPACTO NA VIDA COTIDIANA

A análise empírica recente mostra que, do ponto de vista dos(as) monitorados(as), a tornozeleira eletrônica combina a promessa de permanência em liberdade com a experiência concreta de um “cárcere sem muros”, marcado por vigilância on-line constante, constrangimentos públicos e barreiras de reintegração que extrapolam o simples controle de deslocamentos.

Esses achados reforçam a necessidade de vincular a medida a políticas de trabalho, saúde mental e educação, sob pena de a monitoração eletrônica apenas ampliar o alcance do sistema penal na vida civil.

Pesquisas etnográficas em alguns estados do Brasil, relatam que a tornozeleira é percebida como “marca visível” de punição, um emblema que transfere a prisão para o corpo do condenado e transforma a casa em extensão do presídio (Campello & Alvarez, 2022).

Relatório nacional do CNJ confirma que cerca de 70 % dos entrevistados associam o equipamento a vergonha pública, o que dificulta circular em espaços de sociabilidade ou buscar emprego (CNJ, 2021).

O estigma também repercute em relações interpessoais: monitorados relatam olhar de desconfiança em transportes, filas de banco e até em igrejas (Tosetto, 2024). Mulheres egressas descrevem “prisão de reputação” que afeta vínculos de vizinhança e limita a possibilidade de cuidar dos filhos em espaços coletivos (Marcolla & Wermuth, 2024).

A barreira mais citada é a discriminação na contratação: 81 % dos participantes de um levantamento em cinco capitais disseram ter perdido vaga ou sido dispensados ao revelar o uso da tornozeleira (Jacinto & Cardoso Filho, 2024).

Profissionais da Defensoria Pública do Paraná observam que o equipamento cria uma “segunda pena” na porta das empresas, sobretudo em serviços que exigem uniforme ou EPI apertado ao tornozelo (DPE-PR, 2023). O problema se agrava em setores informais, nos quais o trabalhador depende da confiança direta do empregador (Martins & Almeida, 2024).

Estudos sobre mulheres monitoradas revelam sobrecarga de cuidados domésticos e dificuldades para frequentar consultas de pré-natal ou levar filhos à escola sem pedir “autorização” judicial extra, o que provoca sensação de “maternidade vigiada” (Bandeira, 2021).

A perspectiva de “autodeterminação responsável” sugerida por Silva (2024) mostra que, sem suporte psicossocial, a noção de corresponsabilidade transforma-se em autoculpabilização permanente (Silva, 2024).

Pesquisas apontam viés racial: pretos e pardos representam 67 % dos monitorados, proporção próxima à das prisões, reforçando a seletividade do sistema (Tosetto, 2024). Estudo diagnóstico revela que, em bairros periféricos, o aparelho impõe o usuário a policiamento ostensivo e à ação de facções, aumentando o risco de violência e reincidência (Castro, 2020).

Relatos de “ansiedade do carregador”, ou seja, medo constante de a bateria acabar, ilustram o efeito disciplinador do dispositivo, que gera insônia e autopolicimento extremo (Silva, 2024)

Revisão de literatura demonstra correlação entre monitoramento 24 h e sintomas de depressão, culpa e isolamento (Silveira, 2022), Campello (2019) descreve esse fenômeno como “o carcereiro de si mesmo”, no qual a própria pessoa internaliza o controle estatal (Campello, 2019).

No Rio Grande do Norte, falta de unidades semiabertas faz da tornozeleira a única alternativa, mas a ausência de acompanhamento social agrava o sentimento de abandono (Pereira & Rodrigues, 2024).

Experiência piloto no Piauí integra dados em tempo real entre SAC-24 e Ministério Público para agilizar respostas a violações, mas ainda carece de oferta de cursos e vagas de trabalho (MPPI, 2025). O CNJ recomenda articular supervisão eletrônica a programas de empregabilidade e apoio psicológico para reduzir reincidência (CNJ, 2021) 3062

Por fim, a percepção do apenado combina segurança relativa ao não-encarceramento com sentimentos de estigma, autocontenção e barreiras estruturais que comprometem a ressocialização. Estudos longitudinalmente apontam que, sem políticas de apoio, a tornozeleira não reduz a reincidência, ela apenas muda o perímetro do confinamento (Silveira, 2022).

3.1 Suporte oferecido pelo Estado e por políticas públicas aos indivíduos monitorados

Em todo o Brasil, o suporte ao monitorado em tornozeleira eletrônica depende de uma engrenagem que combina normas federais, serviços socioassistenciais locais e iniciativas estaduais pontuais. Estudos apontam avanços na criação de Escritórios Sociais, Centrais de Alternativas Penais e Redes de Atenção a Egressos, mas também evidenciam lacunas: equipes técnicas reduzidas, ausência de protocolos unificados e escassez de vagas em políticas de trabalho, saúde e educação. Sem esse lastro, a tecnologia tende a ampliar o controle penal em vez de converter-se em ponte efetiva para a reintegração.

A Resolução nº 412/2021 do Conselho Nacional de Justiça impõe que todo plano de

monitoração inclua “assistência social, saúde, educação e trabalho” como eixos obrigatórios (CNJ, 2021).

Complementam-na a Nota Técnica 21/2020 do DEPEN (DEPEN, 2020) e o Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária 2024-2027 (SENAPPEN, 2024), que prioriza financiar Centrais Integradas de Alternativas Penais e Escritórios Sociais em todos os estados até 2027.

O Manual de Organização da Rede de Atenção às Pessoas Egressas (RAESP), lançado pelo CNJ em 2023, propõe fluxos intersetoriais que conectam justiça, assistência social e mercado de trabalho (CNJ, 2023), na prática, porém, a cobertura ainda é desigual: apenas 18 unidades federativas possuem Escritório Social em funcionamento contínuo (Melo, 2024).

Relatos sobre o Programa de Monitoração do Distrito Federal (PMD) mostram que, mesmo com parcerias com SENAI para capacitação, 42 % dos participantes abandonaram o curso por falta de auxílio-transporte (Luiz Márcio, 2022).

Desde 2022, o CREAS passou a receber alertas automáticos de violações de monitoração para agilizar visitas domiciliares e inclusão em benefícios socioassistenciais (MDS, 2024). Apesar disso, auditoria do MNPCT identificou vínculos precários de psicólogos e assistentes sociais em 63 % das centrais, limitando atendimentos clínicos e de encaminhamento laboral (MNPCT, 2023).

A pesquisa de Jacinto e Cardoso Filho (2024) mostra que convênios formais para intermediação de empregos existem em apenas 7 dos 26 estados (Jacinto & Cardoso Filho, 2024). Defensorias públicas relatam que a ausência desse suporte converte a tornozeleira “em segunda pena” quando empresas recusam a contratação.

No Rio Grande do Sul, a Polícia Penal zerou a fila de instalação e criou equipe de “tutores da liberdade” para visitas mensais aos monitorados (Polícia Penal RS, 2024), em Santa Catarina, a SAP licitou 5 000 novos dispositivos atrelados a oficinas de qualificação em parceria com o IFSC (SAP-SC, 2024). No Piauí, o Ministério Público integrou dados em tempo real do SAC-24 às secretarias de trabalho e educação para oferecer cursos de logística aos monitorados (MPPI, 2025).

Embora promissoras, tais iniciativas carecem de avaliação externa e padronização nacional, como adverte o diagnóstico do CNJ (2021). A expansão quantitativa não veio acompanhada de maior investimento per capita: estudo de Freire e Pimenta (2024) aponta que o gasto anual com assistência direta ao monitorado é inferior a 6 % do custo de manutenção do equipamento (Freire & Pimenta, 2024).

O RELIPEN/2023 revela que 72 % das pessoas monitoradas continuam sem acesso a políticas de qualificação ou saúde mental (SENAPPEN, 2023), assim, sem correção desses gargalos, especialistas temem que a monitoração apenas “alargue a malha do sistema punitivo” (Russomano & Pimenta, 2024), o que incide de forma desproporcional sobre jovens negros e periféricos, como demonstra investigação de viés racial na RBEP (Tosetto, 2024).

A literatura convergente sugere três frentes para dar efetividade social ao monitoramento:

Proteção de renda e mobilidade – subsídio-transporte e vínculo prioritário com programas de emprego, em linha com a agenda “trabalho decente” (Jacinto & Cardoso Filho, 2024);

Equipe multidisciplinar mínima – CNJ recomenda um servidor de serviço social, um psicólogo e um orientador laboral para cada 120 monitorados (CNJ, 2021), e

Avaliação externa anual – contratos estaduais devem vincular pagamentos a métricas de reincidência e colocação profissional, conforme defendido por Melo (2024). Sem a adoção de tais parâmetros, a tornozeleira continuará sendo “mais instrumento de controle do que de libertação” (Freire & Pimenta, 2024).

3.2 Recomendações para aprimorar a efetividade da tornozeleira eletrônica na reintegração social

3064

A literatura publicada entre 2018 e 2025 converge em torno de um ponto-chave: a tornozeleira só contribui para a reinserção se for parte de uma política intersetorial robusta, com padrões nacionais claros, equipes multidisciplinares, incentivos econômicos e avaliação contínua. Sem esses pilares, o dispositivo apenas transfere os muros do cárcere para a rotina civil e aprofunda desigualdades já conhecidas.

A Resolução CNJ nº 412/2021 determina que cada decisão de monitoração seja acompanhada de plano individual contemplando trabalho, saúde e assistência social, porém relatórios do próprio CNJ mostram que a execução é desigual entre estados (CNJ, 2021).

A expansão dos Escritórios Sociais, defendida no Plano Nacional de Política Criminal 2024-2027, é apontada como caminho para unificar atendimento jurídico, psicossocial e encaminhamento laboral em um único ponto de referência (SENAPPEN, 2024).

Experiências documentadas em 18 unidades federativas revelam maior aderência aos programas quando o Escritório Social participa da instalação do equipamento e acompanha o usuário nos primeiros 90 dias (CNJ, 2023).

Para garantir a inserção econômica e mobilidade, algumas pesquisas de campo indicam

que o estigma da tornozeleira reduz drasticamente a chance de contratação formal; por isso, políticas de emprego com subsídio-transporte e editais de cotas para monitorados são recomendadas (Jacinto & Cardoso Filho, 2024).

O CNJ sugere a criação de convênios entre Centrais de Alternativas Penais e serviços nacionais de aprendizagem (SENAI, SENAC) para cursos noturnos ou on-line, permitindo que o apenado cumpra restrições de horário (CNJ, 2021).

Estados que associam EM a programas estaduais de trabalho e renda, como Sergipe, cujo plano reserva vagas em cooperativas de reciclagem, alcançam maiores taxas de permanência no emprego após um ano (SENAPPEN/SE, 2024).

Para que se adote gestão de caso com avaliação de risco e necessidade, dispositivos tecnológicos reduzem reincidência apenas quando combinados a protocolos de avaliação de risco-necessidade-responsividade e acompanhamento mensal (Orbeta et al., 2021).

Estudo longitudinal na Europa constatou queda de 15 % na reincidência quando o EM foi vinculado a reuniões quinzenais com equipe multiprofissional, em comparação a grupos sem case management (Priks et al., 2025).

No Brasil, pilotos que aplicam a Matriz de Risco desenvolvida pelo CNJ reduziram violações de geolocalização em 23 % nos seis primeiros meses (CNJ, 2021), assim, para requalificar o desenho tecnológico e garantir o devido processo, alguns Manuais do CNJ recomendam rever zonas de exclusão excessivamente amplas, que muitas vezes impedem acesso a hospitais ou locais de trabalho (CNJ, 2022).

3065

A ACLU propõe diretrizes de “redução de danos” que incluem bateria de longa duração, alerta preventivo antes de registrar violação e interface de consulta de rotas permitidas pelo próprio usuário, práticas que poderiam ser incorporadas nos novos contratos de fornecimento (ACLU, 2022).

Pesquisas sobre a terceirização do serviço alertam para a necessidade de cláusulas que assegurem interoperabilidade de dados e auditorias independentes, evitando dependência de tecnologia proprietária (Smart Prisoners, 2023).

Diagnóstico da RBEP revela que pessoas negras representam dois terços dos monitorados, espelhando o perfil do encarceramento e indicando que o EM não corrige o viés de seletividade penal (Tosetto, 2024).

Análises de impacto mostraram maior incidência de alertas injustificados em bairros periféricos com baixa cobertura de GPS, gerando regressões indevidas (Freire & Pimenta, 2024).

Especialistas recomendam auditorias geográficas trimestrais e protocolos diferenciados para áreas de sinal instável, além de formação antirracista para equipes de monitoramento (Silva, 2024).

O Relatório SENAPPEN 2024 aponta que apenas 6 % do orçamento do EM é destinado a ações socioassistenciais (SENAPPEN, 2024), assim, recomenda-se atrelar repasses federais a metas de reincidência, empregabilidade e frequência escolar, conforme modelo de financiamento por desempenho descrito no Plano Nacional 2024-2027 (SENAPPEN, 2024).

Auditorias independentes, como a conduzida pelo CNJ em cinco capitais, evidenciam que a divulgação de métricas em painel público reduz violações disciplinares e melhora a coordenação interagências (CNJ, 2021).

Os diagnósticos recentes do Conselho Nacional de Justiça revelam que, embora a Resolução nº 412/2021 já determine a elaboração de planos individuais de monitoração, a implementação segue fragmentada e com fortes desigualdades regionais, o que reduz o potencial ressocializador do dispositivo.

Paralelamente, o Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária 2024-2027 convoca União, estados e municípios a tornar a tornozeleira parte de uma estratégia intersetorial que inclua trabalho, saúde e educação, em linha com o modelo dos Escritórios Sociais.

3066

Estudos acadêmicos mostram, contudo, que a ausência de incentivos econômicos, de gestão de casos e de tecnologias centradas no usuário mantém alta a taxa de reincidência e aprofunda o estigma, sobretudo entre jovens negros de bairros periféricos.

Relatórios do SUAS e de grupos de fiscalização do sistema prisional ainda apontam sobrecarga das equipes técnicas e falta de transparência sobre resultados, o que dificulta a avaliação pública da política.

Diante desse quadro, as propostas sintetizadas a seguir estruturam-se em seis eixos complementares capazes de transformar a tornozeleira eletrônica de mero instrumento de contenção em ponte efetiva para a cidadania:

Rede intersetorial integrada – articular Judiciário, Escritórios Sociais, SUAS e mercado de trabalho garante que o monitorado encontre, num mesmo fluxo, orientação jurídica, apoio psicossocial e oportunidades de emprego, evitando a pulverização de atendimentos.

Incentivos econômicos – políticas de auxílio-transporte, cotas de contratação e microcrédito removem barreiras financeiras iniciais e sinalizam às empresas que o Estado compartilha o risco da reintegração.

Case management – a adoção de avaliações de risco/necessidade e reuniões mensais

obrigatórias com equipe multiprofissional reduz violações e estrutura um plano progressivo de metas individuais.

Tecnologia centrada no usuário – baterias de maior duração, zonas de inclusão flexíveis e alertas preventivos antes de registrar infração reforçam o devido processo digital e diminuem regressões indevidas.

Controle de viés racial – auditorias geográficas trimestrais e formação antirracista para equipes de monitoramento previnem a sobre-representação de moradores de áreas periféricas nos registros de violação.

Financiamento condicionado a resultados – vincular repasses federais a metas de reincidência, empregabilidade e frequência escolar, divulgadas em painéis públicos de dados, induz transparência e foco em impacto social.

A adoção coordenada desses seis eixos, ancorada em parâmetros nacionais claros e avaliação contínua, amplia de modo significativo a chance de que a tornozeleira eletrônica deixe de ser apenas um símbolo de vigilância e se converta em verdadeiro instrumento de promoção da cidadania.

CONCLUSÃO

3067

Conclui-se este artigo, trazendo que, a tornozeleira eletrônica, embora concebida como meio de reduzir o encarceramento e favorecer a ressocialização, só cumpre essa finalidade quando integrada a um conjunto de políticas públicas robustas. A análise da percepção dos apenados revelou que o dispositivo, sozinho, produz estigma, ansiedade e barreiras de acesso a trabalho, educação e saúde, reiterando que a liberdade vigiada pode se transformar em “cárcere sem muros”. O exame do suporte estatal mostrou avanços pontuais, como Escritórios Sociais e Centrais de Alternativas Penais, mas também lacunas persistentes de recursos, padronização e equidade territorial, fatores que limitam o alcance inclusivo da medida.

Ao propor eixos complementares, rede intersetorial entre Judiciário, serviços socioassistenciais e mercado de trabalho, incentivos econômicos, gestão de caso orientada por risco e necessidade, tecnologia centrada no usuário, controle de viés racial e financiamento condicionado a resultados, o estudo oferece um roteiro prático que responde à pergunta-problema e atende aos objetivos específicos, onde ficou demonstrado que a efetividade da tornozeleira depende menos da tecnologia em si e mais da capacidade estatal de articular proteção social, qualificação profissional e garantia de direitos.

Dessa forma, o trabalho confirma que, quando acompanhada de suporte multidisciplinar e avaliação contínua, a tornozeleira pode deixar de ser mero instrumento de vigilância para se tornar ponte real de cidadania, reduzindo reincidência e fortalecendo a reintegração social no sistema penal brasileiro.

REFERÊNCIAS

BANDEIRA, R. A. O. A (in)efetividade do monitoramento eletrônico nas apenadas do regime aberto da Penitenciária Feminina Maria Júlia Maranhão. João Pessoa, 2021. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas) – Universidade Federal da Paraíba.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Monitoração eletrônica criminal: diagnóstico e diretrizes**. Brasília: CNJ, 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 412, de 23 ago. 2021**. Estabelece diretrizes para a aplicação da monitoração eletrônica. 2021.

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. **Nota Técnica 21/2020 – Política de Monitoração Eletrônica**. Brasília: DEPEN, 2020.

BRASIL. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária 2024-2027**. Brasília: SENAPPEN/CNPCP, 2024.

BRASIL. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **RELIPEN – Relatório de Informações Penais, 1º semestre de 2023**. Brasília, 2023. 3068

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. **Institui a Lei de Execução Penal**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 jul. 1984.

BRASIL. Lei nº 12.258, de 15 de junho de 2010. **Altera a Lei de Execução Penal, para dispor sobre a monitoração eletrônica do preso**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 jun. 2010.

BRASIL. Decreto nº 7.627, de 24 de novembro de 2011. **Regulamenta a monitoração eletrônica de pessoas**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 25 nov. 2011.

BRASIL. (2017a), **Diagnóstico sobre a política de monitoração eletrônica**. Brasília, DEPEN.

BRASIL. (2017b), **Manual de gestão para a política de monitoração eletrônica de pessoas**. Brasília, DEPEN.

BRASIL. (2020), **Modelo de gestão para monitoração eletrônica de pessoas**. Brasília, DEPEN.

CAMPELLO, Ricardo Urquizas. (2019a). **Faces e interfaces de um dispositivo tecnopenal: o monitoramento eletrônico de presos e presas no Brasil**. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo, São Paulo.

CAMPELLO, Ricardo Urquizas. (2019b). “**O carcereiro de si mesmo**”. *Tempo Social*, 31, 3:

81-97. DOI: <https://doi.org/10.11606/0103-2070.ts.2019.161057>.

CAMPELLO, R. U.; ALVAREZ, M. C. “É bloqueio de sinal”: monitoramento eletrônico, punição e autoridade sociotécnica. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, v. 37, n. 109, 2022.

CASTRO, A. C. M. **Monitoramento eletrônico no Brasil:** diagnóstico e perspectivas. Revista do Conselho Superior do Ministério Público, 2020.

COHEN, Stanley. (1985). *Visions of social control*. Cambridge, Polity Press.

CNJ. **Redes de Atenção a Egressos fomentam participação social na execução penal.** Brasília, 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Monitoração eletrônica criminal:** evidências e leituras sobre a política no Brasil. Brasília: CNJ, 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Resolução nº 412, de 22 de setembro de 2021. **Dispõe sobre a monitoração eletrônica de pessoas no âmbito da execução penal.** Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 23 set. 2021.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ. **Tornozeleira eletrônica:** profissionais da DPE-PR avaliam o impacto do estigma social sofrido por pessoas monitoradas. Curitiba, 2023.

FERREIRA, Ana Paula. **Políticas Públicas e Monitoramento Eletrônico:** Desafios na Reintegração Social. *Revista Brasileira de Direito Penal*, v. 14, n. 3, p. 45-60, 2022. 3069

FREIRE, Christiane Russomano; PIMENTA, Izabella Lacerda. **Mais do mesmo?** A expansão da monitoração eletrônica e os velhos caminhos do controle penal no Brasil. *Fonte Segura*, 27 nov. 2024.

GARLAND, David. (2008). **A Cultura do Controle:** Crime e ordem social na sociedade contemporânea. Rio de Janeiro, Editora Revan.

ISIDRO, Bruno César Azevedo. (2017). **Monitoramento eletrônico de presos e a paz social no contexto urbano:** Nova política de contenção da modernidade a partir da visão da microfísica do poder e da sociedade de controle. Campina Grande, EDUEPB.

JACINTO, C. C. F.; CARDOSO FILHO, W. B. **Monitoramento eletrônico e trabalho decente:** os impactos da estigmatização na reinserção social de apenados no Brasil. *Revista FT*, v. 29, n. 140, 2024.

LÉVY, René. (2019). “Le bracelet électronique est-il efficace? Réflexions sur la recherche évaluative en matière de surveillance électronique”, in. LÉVY, René; DUMOULIN, Laurence; KENSEY, Annie; LICOPPE, Christian (orgs). *Le bracelet électronique: action publique, pénalité et connectivité*. Genève, RMS Éditions.

LIMA, Carlos Eduardo. **Estigmatização e Reintegração Social:** O Impacto do Monitoramento Eletrônico. *Revista de Ciências Criminais*, v. 29, n. 2, p. 112-130, 2021.

LUIZ MÁRCIO. **Reintegração social de apenados do sistema penitenciário do Distrito Federal.** Dissertação (Mestrado) – ENAP, Brasília, 2022.

MARCOLLA, F.; WERMUTH, M. A. D. **Prisão a céu aberto: a ineficácia da monitoração eletrônica de pessoas como alternativa ao sistema prisional brasileiro.** Revista Latino-Americana de Criminologia, v. 4, n. 2, 2024.

MARTINS, M. S.; ALMEIDA, A. A. **Monitoramento eletrônico, liberdade vigiada: fragilidades do sistema penal.** Revista FT, v. 28, n. 135, 2024.

MELO, Felipe Athayde Lins de. **Política Nacional de Atenção às Pessoas Egressas: construção e desafios.** Revista Brasileira de Execução Penal, v. 5, n. 1, 2024.

MINISTÉRIO DA CIDADANIA. **Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS):** página institucional. 2024.

MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA. **Relatório Anual 2022 do MNPCT.** Brasília, 2023.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO PIAUÍ. **GACEP articula integração tecnológica para aprimorar o controle de monitoramento eletrônico e fugas de presos.** Teresina, 2025.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO PIAUÍ. **Projeto Alerta Digital fortalece integração no monitoramento eletrônico.** Teresina, 2025.

3070

NELLIS, Mike. (2019). “**Théoriser la surveillance électronique des délinquants comme ‘connectivité contrainte’:** localisation et contrôle penal à l’ère numérique”, in. LÉVY, René; DUMOULIN, Laurence; KENSEY, Annie; LICOPPE, Christian (orgs). **Le bracelet électronique: action publique, pénalité et connectivité.** Genève, RMS Éditions.

OLIVEIRA, Mariana Souza. **A Dignidade da Pessoa Humana e o Monitoramento Eletrônico de Apenados.** Revista de Direito Constitucional, v. 25, n. 1, p. 78-95, 2019.

OLIVEIRA, Janaina Rodrigues; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. **O monitoramento eletrônico de apenados no Brasil.** Revista Brasileira de Segurança Pública, São Paulo, v. 5, n. 9, p. 100-115, ago./set. 2011.
Revista Brasileira de Segurança Pública

OLIVEIRA, Helder Kayky Pimenta de; LOPES, José Augusto Bezerra. **Ressocialização e reintegração social no sistema prisional.** Revista Ibero-Americanas de Humanidades, Ciências e Educação, São Paulo, v. II, n. 4, p. 2196– 2212, abr. 2025.
OLIVEIRA, Janaina Rodrigues; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. (2011) “**O monitoramento eletrônico de apenados no Brasil**”. Revista Brasileira de Segurança Pública, 5, 9: 100-119.

OLIVEIRA, Edmundo. **Direito penal do futuro: a prisão virtual.** Rio de Janeiro: Forense, 2007.

OPPAGA – Office of Program Policy Analysis & Government Accountability. Eletronic Monitoring Expanded to Target Communities More Dangerous Offenders. Boletim n. 05-19. Disponível em: <www.oppaga.state.fl.us/reports/pdf/0742rpt.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2011.

PEREIRA, F. O.; RODRIGUES, F. A. *A ausência de unidades prisionais adequadas ao cumprimento de pena no regime semiaberto no Estado do Rio Grande do Norte: reflexões sobre o uso alternativo das tornozeleiras eletrônicas.* Recimaz1, v. 5, n. 12, 2024.

ROEHRIG, Rafael; PENIDO, Marcelo. *Sobre a monitoração eletrônica em regime aberto.* Consultor Jurídico, São Paulo, 15 fev. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-fev-15/roehrig-penido-monitoracao-eletronica-regime-aberto/>. Acesso em: 28 maio 2025. Consultor Jurídico

SANTOS, João Pedro. *Monitoramento Eletrônico no Brasil: Avanços e Desafios.* Revista de Direito Penal e Criminologia, v. 26, n. 4, p. 200-215, 2018.

SECRETARIA DA POLÍCIA PENAL DO RS. *Estado qualifica monitoramento de apenados ao zerar fila para instalação de tornozeleiras.* Porto Alegre, 2024.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E SOCIOEDUCATIVA DE SC. *SAP disponibiliza cinco mil tornozeleiras para o monitoramento eletrônico.* Florianópolis, 2024.

SILVA, Renata Almeida. *Tecnologia e Sistema Penal: A Tornozeleira Eletrônica como Alternativa à Prisão.* Revista de Estudos Jurídicos, v. 33, n. 1, p. 55-70, 2020.

3071

SILVA, C. C. B. da. *Monitoração eletrônica no regime semiaberto:* a autodeterminação responsável. Revista CSP, 2024.

SILVA, C. C.; CAMPBELLO, R. U. *Invisible walls and the jailer of himself:* notes on the electronic monitoring of prisoners in Brazil. Sciences et Actions Sociales, n. 12, 2019.

SILVEIRA, A. M. *Monitoração eletrônica e recidivismo criminal:* uma análise da literatura. Sociologias, v. 24, n. 60, 2022.

TOSETTO, D. Monitoração eletrônica no Brasil e estigmatização de viés racial. Revista Brasileira de Execução Penal, v. 5, n. 1, 2024.

ZACKSESKI, Cristina; VIEIRA, Carolina Luiza Sarkis; POLACO, Jussara; FERREIRA, Edson; PACHECO, Joselito; MAIA, Plínio; BEDEndo, Luís Carlos; COSTA, Sílvia Maria Brito; PORTO, Renata; JAMAR, Isabela. (2011). “**O uso da tecnologia na segurança pública:** Um estudo sobre monitoramento eletrônico de presos no Distrito Federal”. Discursos Sediciosos, 17/18: 91-III.